SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297289 - MS (2026/0236985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
		TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
		TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEIRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE TARIFA FIXA POR ECONOMIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE DECRETOS MUNICIPAIS. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC não pode ser conhecida quando formulada de modo genérico, sem a indicação precisa dos pontos do acórdão em que residiriam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem da relevância de seu exame para a solução da controvérsia, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A pretensão de afirmar a legitimidade da cobrança da tarifa fixa por economia, com fundamento no 7º termo aditivo-modificativo ao contrato de concessão, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame das circunstâncias fático-probatórias atinentes à estrutura tarifária e à cobrança impugnada, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à estrutura tarifária com base na interpretação e aplicação de atos normativos municipais, notadamente os Decretos n. 13.738/2018 e 14.142/2020, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a20fc8bc-12d0-40e9-b459-d78d97e5a90e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a20fc8bc-12d0-40e9-b459-d78d97e5a90e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297289 - MS (2026/0236985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
		TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
		TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEIRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE TARIFA FIXA POR ECONOMIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE DECRETOS MUNICIPAIS. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC não pode ser conhecida quando formulada de modo genérico, sem a indicação precisa dos pontos do acórdão em que residiriam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem da relevância de seu exame para a solução da controvérsia, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A pretensão de afirmar a legitimidade da cobrança da tarifa fixa por economia, com fundamento no 7º termo aditivo-modificativo ao contrato de concessão, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame das circunstâncias fático-probatórias atinentes à estrutura tarifária e à cobrança impugnada, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à estrutura tarifária com base na interpretação e aplicação de atos normativos municipais, notadamente os Decretos n. 13.738/2018 e 14.142/2020, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 948-960) interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0809474-12.2024.8.12.0001 (fls. 852-864), assim ementado:

> EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA MÉRITO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – COBRANÇA DE TARIFA FIXA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE APARTAMENTOS, EM CONDOMÍNIO SERVIDO POR UM ÚNICO HIDRÔMETRO – *DISTINGUISHING* DO TEMA REPETITIVO 414/STJ – COBRANÇA ANTES DA EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CABÍVEL – SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I - Inexistindo disposição expressa no Decreto Municipal n. 13.738/18 permitindo a multiplicação da tarifa pelo número de unidades autônomas do condomínio, mesmo quando a prestação do serviço é aferido por um único hidrômetro, não há falar em legitimidade da cobrança feita pela concessionária requerida a partir de fevereiro/19. Assim, mostra-se correta a sentença que declarou ilegal a multiplicação da cobrança do valor referente à tarifa fixa pelo número de unidades habitacionais do condomínio, no período de vigência do Decreto Municipal n. 13.738/18.
>
> II - No caso presente, discute-se a legalidade da cobrança da tarifa fixa em condomínio com único hidrômetro, ao passo que as teses fixadas no Tema Repetitivo 414 do STJ estão relacionadas à tarifa mínima.
>
> III - Em razão do reconhecimento da ilegalidade da cobrança, impõe-se condenar a concessionária requerida à restituição dos valores cobrados a maior.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 867-872) que foram rejeitados (fls. 876-881), com a seguinte ementa:

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – EMBARGOS REJEITADOS.
>
> Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de *decisum* via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 883-905, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fl. 883), a parte recorrente sustenta:

1) violação do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, ao argumento de que a tarifa fixa (custo de manutenção das infraestruturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário) pode ser cobrada por economia desde a celebração do 7º termo aditivo-modificativo ao contrato de concessão (19/12/2018), independentemente da posterior

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

edição do Decreto Municipal n. 14.142/2020, por força da disciplina contratual e regulatória própria das concessões (fls. 891-895);

2) ofensa ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, por não observância da tese firmada no Tema n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a cobrança da parcela fixa (tarifa mínima/franquia) por economia em condomínios com hidrômetro único e veda o "método híbrido" de cálculo; e violação dos arts. 29, inciso I, § 1º, incisos II, III, V e VI, e 30, incisos III e IV, da Lei n. 11.445/2007, por contrariar as diretrizes de modicidade e proporcionalidade das tarifas (fls. 895-900); e

3) negativa de vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, caso não se reconheça o prequestionamento, por omissão do acórdão dos embargos de declaração em enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, com pedido subsidiário de anulação para novo julgamento dos aclaratórios (fls. 900-901).

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 925-940).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 942-946) sob os seguintes fundamentos: **1)** inocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, consignando que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado; **2)** incidência da Súmula n. 280 do STF quanto à alegada violação dos arts. 29, inciso I, § 1º, incisos II, III, V e VI, e 30, incisos III e IV, da Lei n. 11.445/2007, bem como do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, porquanto a análise da controvérsia exigiria o exame de legislação local, especialmente do Decreto Municipal n. 13.738/2018.

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 972-980).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC **(item 3 do relatório)**, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023. A propósito:

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A orientação do STJ é a de que "o encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade" (REsp 1.798.727/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 4/6/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.898.951/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia dos autos por meio do disposto na Instrução Normativa n. 27 do INSS de 30/4/2008, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, que foi aplicada pela instância de origem, o que não se afigura cabível em recurso especial, consoante o art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.187.170/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, a pretensão recursal de afirmar a legitimidade da cobrança da tarifa fixa por economia desde a celebração do 7º Termo Aditivo-Modificativo, em 19/12/2018, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.987/1995 **(item 1 do relatório)**, demanda a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente do item 6.10.1 do aditamento (fl. 892), bem como o reexame das circunstâncias fático-probatórias relacionadas à cobrança impugnada, providências vedadas, respectivamente, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. PEDIDO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deduzido em ação declaratória cumulada com repetição do indébito relativa à cobrança de tarifa fixa multiplicada pelo número de economias em condomínio servido por um único hidrômetro, com acórdão de origem que determinou a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma específica e suficiente ou de modo genérico, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; (ii) saber se o exame da tese fundada no art. 9º da Lei nº 8.987/1995 demanda interpretação prévia de direito local (decretos municipais) e de cláusulas contratuais, hipótese incabível em recurso especial, à luz da Súmula 280/STF e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC diante da existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se deficiência de fundamentação quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Recorrente veiculou alegações genéricas de ausência de prestação jurisdicional, sem individualizar omissões relevantes nem demonstrar de que modo obstariam o deslinde da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A acolhida da tese de legalidade da cobrança no período indicado exigiria interpretação de decretos municipais e reexame de cláusulas do contrato de concessão, providências inviáveis em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF, além dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

5. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC foi rejeitado, por não se evidenciar manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, ante a apresentação de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.027.556/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026; grifos diversos do original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA FIXA POR NÚMERO DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. REVISÃO QUE EXIGE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal originário, acerca da validade da taxa, demandaria o exame das disposições contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmulas n. 5/STJ.

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

2. É inviável o recurso especial que se funda em interpretação de normas de direito local, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

3. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.968.781/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TARIFA ÚNICA DE ESGOTO. COBRANÇA EM LOCAIS SEM A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. CABIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. **CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. LEI LOCAL. DISPOSIÇÕES**. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades (REsp 1339313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

3. Hipótese em que a Corte Mineira não divergiu da orientação paradigmática do STJ quando admitiu a viabilidade da cobrança unificada da tarifa de esgoto, "sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art. 3º-B, da Lei n. 11.445/07 (com a redação dada pela Lei n. 14.026/20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1339313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos."

4. Para atestar que houve descumprimento das cláusulas do contrato de concessão firmado perante a COPASA, faz-se necessário o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. O acórdão recorrido está embasado na análise e na interpretação da Lei estadual n. 18.309/2009 e da Resolução ARSAE n. 154/2021, de modo que inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF e do constante da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.938.928/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA COM PARCELA FIXA E VARIÁVEL. TEMA 414/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto por condomínio contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. Ação proposta por condomínio em face de serviço autônomo de água e esgoto, questionando a metodologia de cobrança tarifária, com parcela fixa e variada, sob o fundamento de onerosidade decorrente da cobrança em faixa única, sem escalonamento progressivo por faixas de consumo, alegando equívoco na aplicação do Tema 414/STJ.
>
> 3. Na origem, apelação do ente prestador do serviço de água foi provida, em juízo de retratação, para julgar improcedente a ação do condomínio, à luz da nova redação do Tema 414/STJ, reconhecendo a licitude da cobrança com parcela fixa e variável. No STJ, decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, aplicando a Súmula 284/STF.
>
> 4. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e a demonstração da contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
>
> 5. A mera menção genérica ou esparsa à legislação federal, desacompanhada da imputação objetiva de violação, caracteriza deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial.
>
> **6. A discussão sobre a metodologia concreta de cobrança da tarifa de água e sobre a alegada má aplicação do Tema 414/STJ demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.235.712/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifos diversos do original.)

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil e aos arts. 29, inciso I, § 1º, incisos II, III, V e VI, e 30, incisos III e IV, da Lei n. 11.445/2007 **(item 2 do relatório)**, a controvérsia, tal como delineada, pressupõe a interpretação e a aplicação de atos normativos municipais (Decretos n. 13.738/2018 e 14.142/2020), evidenciando discussão fundada em direito local, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA, DE FORMA CONGRUENTE E INTELIGÍVEL, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO.** COMPETÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. **INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DEMANDARIA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ASSIM COMO INTERPRETAÇÃO DE NORMA MUNICIPAL.**

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente, de modo congruente e inteligível, às alegações de incompetência do Prefeito Municipal para definir tarifas e de ilegalidade do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a imediata recomposição, no julgamento da apelação.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à competência para a implementação da nova estrutura tarifária a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a Lei Municipal n. 5.027/2015. Assim, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.".

3. A Corte a quo, ao reconhecer a legalidade do Decreto Municipal n. 8.606/2019, consignou que tanto o edital da licitação quanto o contrato de concessão de serviço público conferem ao Chefe do Poder Executivo municipal a competência para estabelecer as tarifas aplicáveis, tudo com base nas cláusulas insertas em tais documentos. Portanto, necessária a interpretação de cláusulas contratuais para acolher a tese de que a fixação compete exclusivamente à mencionada agência reguladora, o que é vedado na via do recurso especial, consoante o entendimento da Súmula n. 5 do STJ.

4. Quanto ao (des)equilíbrio econômico-financeiro, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, entenderam que tal não foi demonstrado de plano, não cabendo dilação probatória em sede de mandado de segurança. Logo, alterar essa conclusão para reconhecer violação de direito líquido e certo à recomposição da tarifa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.271.415/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VALOR DA TARIFA DE ESGOTO. NOTAS TÉCNICAS. PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL**. LEI ESTADUAL N. 18.309/2009. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II - Rever o entendimento do tribunal de origem, ao consignar a legitimidade da tarifa única de esgoto, com base em diversas notas técnicas e na ausência de demonstração da ocorrência de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas, e à luz do disposto no art. 3º-B da Lei n. 11.445/2007, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.239.272/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 864), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: 9e741882-1f27-4f77-84ce-c878295fb3d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.297.289 / MS

Número Registro: 2026/0236985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094741220248120001 08094741220248120001 50002 8094741220248120001
80947412202481200015000 2

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEIRAS
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:10
Código de Controle do Documento: 6b913627-1d9a-488e-ae8f-8bab5b0ea4dd

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:10
Código de Controle do Documento: 6b913627-1d9a-488e-ae8f-8bab5b0ea4dd